



**MPV 873
00146**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE
MARÇO DE 2019.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

Altere-se na Medida Provisória nº 873, de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, de modo que esse art. 1º modifique apenas o art. 614 da CLT, por conexão de mérito, suprima-se o art. 2º dessa MP, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)

Art. 579 (Suprimir)

Art. 579-A (Suprimir)

Art. 582 (Suprimir)

Art. 614.....

§3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de



SF/19061.24699-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT. O amparo legal se faz porque excluímos violação à Constituição Federal, uma vez que ela reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias. O nexu com a presente MP se perfaz porque essa ação do Poder Executivo busca suprimir as entidades sindicais de suas atividades, com a asfixia do custeio sindical.

Cabe lembrar que de acordo com a Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda, destacando que a apresentação desta deriva do acatamento de sugestão oferecido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19061.24699-30